



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E
CULTURAL DE SÃO SEBASTIÃO DEODATO SANT'ANNA – FUNDASS

FUNDAÇÃO D SANTANA

PREGÃO PRESENCIAL N. 004/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 129/2021

Recebido 10/09/21
Horário 15:43
Ass Alina Moreira

CONTRARRAZÕES – RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

A empresa **CASTELO FORTE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ nº 06.135.497/0001-31, localizada na Rua São Benedito nº 603, sala 01, Bairro Topolândia, São Sebastião, SP, neste ato representado pelo Sr. **ANDERSON BARBOSA DA SILVA**, brasileiro, maior, casado no regime da comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n. 41.968.045-7-SSP-SP e do CPFMF inscrito sob n. 313.150.228-26, devidamente qualificado no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, apresentar/interpor as **CONTRARRAZÕES**, referente ao Recurso Administrativo da empresa **ALESSANDRO ROGERIO DE PAULA 25734578851**, declarada Habilitada e Vencedora do certame, com fulcro no que prescreve o inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei n. 10.520/2002, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, o recebimento das presentes **CONTRARRAZÕES** de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento a autoridade

CASTELO FORTE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
CNPJ 06.135.497/0001-31
Rua São Benedito - nº 603 - sala 01 - Topolândia - São Sebastião/SP
Fone: 12 - 9870-3441



competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I – DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório instaurado pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE SÃO SEBASTIÃO DEODATO SANT' ANNA, Processo n. 129/2021, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL n. 004/2021.

O edital é bem claro e **SOBERANO**, quando em seu item de n. 7.2.3.2 versa sobre a obrigatoriedade da apresentação do Balanço Patrimonial:

7.2.3.2. Apresentação do balanço patrimonial assinado por contabilista habilitado e pelo representante do licitante e demonstrações contábeis do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei (contendo as assinaturas do sócio e do contabilista habilitado), com os respectivos termos de abertura e encerramento, (registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro, conforme o caso), que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses;

Alega a empresa **ALESSANDRO ROGERIO DE PAULA 25734578851**, que por se tratar de uma empresa individual, ou seja, por ser um Microempreendedor Individual (MEI), está dispensada legalmente de contabilidade formal e desobrigada de produzir balanço patrimonial, anexando para tal, uma declaração do contabilista da empresa, que reproduz o texto do parágrafo 2º. do artigo 1.179 do Código Civil:

CAPÍTULO IV

Da Escrituração

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

CASTELO FORTE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
CNPJ 06.135.497/0001-31
Rua São Benedito - nº 603 - sala 01 - Topolândia - São Sebastião/SP
Fone: 12 - 9870-3441



§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Esse é o argumento que entende a recorrente como suficiente para fundamentar o seu recurso, contudo, iremos demonstrar de forma bem articulada e consubstanciada, que a irresignação da recorrente não poderá prevalecer.

II - DAS RAZÕES PARA A REFORMA DO ATO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, esclarecemos que certamente o Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Comissão Licitatória, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93. Ressalto que os atos praticados pela Administração através da Comissão do certame público, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com a Lei nº 8.666/93:

O art. 3º do Decreto [6.204/2007](#), que regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal, **ainda dispensou dessas a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social para habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais.**

Ocorre que, vislumbrando a oportunidade de se valer dos benefícios, muitas empresas se aventuraram no universo das licitações e acabam sendo inabilitadas por não cumprir os requisitos de habilitação previstos nos editais de licitação, especialmente em relação à qualificação econômico-financeira. Muitas vezes, as inabilitações ocorrem por falta de conhecimento das regras de licitação e por confusão relacionada a benefícios fiscais e tributários dispensados ao Microempreendedor Individual (MEI), especialmente em relação **ao mito**

CASTELO FORTE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
CNPJ 06.135.497/0001-31
Rua São Benedito - nº 603 - sala 01 - Topolândia - São Sebastião/SP
Fone: 12 - 9870-3441



de que essas empresas estariam desobrigadas de apresentar balanço patrimonial para fins de habilitação em licitações.

A empresa que tiver interesse em participar de procedimentos licitatórios deverá observar o inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que prevê, para fins de qualificação econômico-financeira, a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Cabe aqui fazer uma abordagem quanto a figura do pequeno empresário (art. Da Lei Complementar 123/06), também considerado como Microempreendedor Individual – MEI, ou empresário individual, nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar 123/06, já que o parágrafo 2º do art. 1.179 do Código Civil - Lei nº 10.406/02, previu que o pequeno empresário estaria dispensado da exigência de seguir um sistema de contabilidade e levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Entretanto, apesar da dispensa expressa no parágrafo 2º do art. 1.179 do Código Civil, pelo princípio da especificidade, para fins de habilitação em licitação, aplicam-se as disposições constantes da Lei 8.666/93, que não dispensa a apresentação do balanço patrimonial.

Pelos mesmos motivos, também não há de se justificar a falta de apresentação do balanço patrimonial com base na dispensa de escrituração comercial tratada no parágrafo único do art. 190 do Decreto 3.000/99, uma vez que o referido Decreto regulamenta apenas aspectos relacionados a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

A única exceção se dá para os casos de habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, conforme prevê o art. 3º do Decreto 8.538/2015, que

CASTELO FORTE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
CNPJ 06.135.497/0001-31
Rua São Benedito - nº 603 - sala 01 - Topolândia - São Sebastião/SP
Fone: 12 - 9870-3441



reproduziu a mesma redação constante do Decreto [6.204/2007](#), que foi por ele revogado:

“Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.”

Vale lembrar que as exigências de qualificação econômico-financeira devem ser definidas com o objetivo de resguardar o interesse público, garantindo o cumprimento das obrigações, nos termos do inciso [XXI](#) do art. [37](#) da [Constituição Federal](#):

“XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Podemos verificar ainda que a Lei [8.666/93](#) não faz nenhuma distinção relativa à apresentação do balanço patrimonial pelas micro empresas, empresas de pequeno porte ou Microempreendedor Individual, sendo que a aplicação de qualquer tratamento favorecido não previsto em lei seria considerado como favorecimento ilícito.

Nesse sentido, nem mesmo a Lei Complementar [123/06](#), que estabeleceu, na Seção I do Capítulo V, regras específicas para o acesso aos mercados das aquisições públicas, facultou a dispensa da comprovação dos requisitos de qualificação econômico financeira para efeito de habilitação das Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Conclui-se, portanto, que a licitante **ALESSANDRO ROGERIO DE PAULA 25734578851**, deveria ter demonstrado o cumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira definidas no edital através da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações

CASTELO FORTE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
CNPJ 06.135.497/0001-31
Rua São Benedito - nº 603 - sala 01 - Topolândia - São Sebastião/SP
Fone: 12 - 9870-3441



contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com o competente registro na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO ou CARTÓRIO.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que o presente Contrarrazão seja julgado totalmente procedente para a devida e justificada INABILITAÇÃO da empresa **ALESSANDRO ROGERIO DE PAULA 25734578851**, que não atendeu o item 7.2.3.2 do referido Edital, atingindo assim os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

E, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a empresa CASTELO FORTE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., requer:

- a) O recebimento e provimento da presente contrarrazão, para determinar a desclassificação e inabilitação da empresa **ALESSANDRO ROGERIO DE PAULA 25734578851**, pelos fundamentos arguidos nos autos da exordial.
- b) Pelo encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então se proceda a reforma da decisão;

Termos em que
P. Deferimento.

São Sebastião, 02 de setembro de 2021

ANDERSON BARBOSA DA SILVA
RG: 41.968.045-7-SSP
CPF/MF: 313.150.228-26

CASTELO FORTE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
CNPJ 06.135.497/0001-31
Rua São Benedito - nº 603 - sala 01 - Topolândia - São Sebastião/SP
Fone: 12 - 9870-3441

CONVENIO S.J. DOS CAMPOS

SINGULAR



JUCESP PROTOCOLO
0.216.798/09-7



**SEGUNDO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

CASTELO FORTE

ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.-ME

ANDERSON BARBOSA DA SILVA, brasileiro, maior, casado no regime da comunhão parcial de bens, nascido em 10/06/1983 na cidade de Caraguatatuba/SP, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n. 41.968.045-7-SSP-SP e do C.P.F.M.F. inscrito sob o n. 313.150.228-26, residente e domiciliado á Rua São Benedito n. 603 – Bairro Topolândia – São Sebastião – SP. CEP: 11.600-000;

KÉSIA LUIZ DE SOUZA, brasileira, maior, casada no regime da comunhão parcial de bens, nascida em 22/09/1983, na cidade de São Sebastião/SP, empresária, portadora da Cédula de Identidade R.G. n. 41.967.963-7-SSP-SP e do C.P.F.M.F. inscrito sob n. 312.658.008-47, residente e domiciliado á Rua São Benedito n. 603 – Bairro Topolândia – São Sebastião – SP. CEP: 11.600-000.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação de **CASTELO FORTE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.-ME**, estabelecida nesta cidade de São Sebastião, estado de São Paulo, à Rua São Benedito n. 603 – Sala 01 – Bairro Topolândia, CEP: 11.600-000, com seu contrato social devidamente arquivado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO sob nr. 35218721527, em sessão de 20 de fevereiro de 2.004 e a Primeira Alteração arquivada sob n. 3.540/09-1 em sessão de 02/02/2009, devidamente inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nr. 06.135.497/0001-31, com o capital social de R\$ 50.000,00 (Cincoenta Mil Reais), assim distribuídos entre os sócios:

JUDESP
03
200309

- ✚ Atividades auxiliares dos Transportes Aquaviários;
(CNAE FISCAL: 5239-7/00)
- ✚ Prestação de Serviços de Captura de Animais de Pequeno, Médio e Grande Porte e a sua remoção;
(CNAE FISCAL: 0170-9/00)
- ✚ Serviços de Pintura de Edifícios em Geral;
(CNAE FISCAL: 4330-4/04)
- ✚ Prestação de Serviços em instalações prediais de clientes, desenvolvendo uma combinação de serviços, como a limpeza geral no interior de prédios, serviços de manutenção, disposição do lixo, serviços de recepção, portaria e outros serviços relacionados para dar apoio à administração e conservação das instalações dos prédios, utilizando mão de obra efetiva;
(CNAE FISCAL: 8111-7/00)

Face às alterações ora promovidas, os sócios acima mencionados, únicos sócios da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação de "**CASTELO FORTE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.-ME**", estabelecida nesta cidade de São Sebastião/SP à Rua São Benedito n. 603 – Sala 01 – Bairro Topolândia, resolvem alterar e consolidar o seu contrato social, o qual a partir de agora passa a ser o seguinte :

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DE

CASTELO FORTE

ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.-ME

1ª. A sociedade girará sob o nome empresarial de **CASTELO FORTE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.-ME** e terá sede e domicílio nesta cidade de São Sebastião/SP., à Rua São Benedito n. 603 – Sala 01 – Bairro Topolândia – CEP: 11.600-000;

2ª. O capital social é de R\$ 50.000,00 (Cincoenta Mil Reais) dividido em 50.000 (Cincoenta Mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (Hum Real) cada, subscritas

E.R. - JUDESP - São Campos

JUCESP
03
200309

- ✚ Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas;
(CNAE FISCAL: 4744-0/01)
- ✚ Comércio Varejista de Materiais de Construção em Geral;
(CNAE FISCAL: 4744-0/99)
- ✚ Comércio Varejista de Equipamentos de Telefonia e Comunicação;
(CNAE FISCAL: 4752-1/00)
- ✚ Comércio Varejista de Eletrodomésticos e Equipamentos de Áudio e Vídeo;
(CNAE FISCAL: 4753-9/00)
- ✚ Comércio Varejista de Móveis;
(CNAE FISCAL: 4754-7/01)
- ✚ Comércio Varejista de Artigos de Colchoaria;
(CNAE FISCAL: 4754-7/02)
- ✚ Comércio Varejista de Instrumentos Musicais e Acessórios;
(CNAE FISCAL: 4756-3/00)
- ✚ Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Aparelhos Eletroeletrônicos para uso doméstico;
(CNAE FISCAL: 4757-1/00)
- ✚ Comércio Varejista de Livros, inclusive didáticos;
(CNAE FISCAL: 4761-0/01)
- ✚ Comércio Varejista de Discos, CDs, DVDs e Fitás;
(CNAE FISCAL: 4762-8/00)
- ✚ Comércio Varejista de Brinquedos e Artigos Recreativos;
(CNAE FISCAL: 4763-6/01)
- ✚ Comércio Varejista de Produtos Saneantes Domissanitários;
(CNAE FISCAL: 4789-0/05)
- ✚ Comércio Varejista de Equipamentos para escritório;
(CNAE FISCAL: 4789-0/07)
- ✚ Comércio de equipamentos e suprimentos de informática;
(CNAE FISCAL: 4751-2/00)
- ✚ Comércio Varejista de Artigos de Uso Pessoal e Doméstico;
(CNAE FISCAL: 4759-8/99)
- ✚ Comércio Atacadista de Água Mineral;
(CNAE FISCAL: 4635-4/01)
- ✚ Locação de Veículos sem condutor, exceto operações de leasing;
(CNAE FISCAL: 7711-0/00)
- ✚ Locação de Máquinas e Equipamentos Comerciais e Industriais, exceto operações de leasing;
(CNAE FISCAL: 7739-0/99)



JUCESP
03
200309

alteração ou dissolução da sociedade. Para que a deliberação e tomada de decisão sejam válidas, será necessária a presença de todos os sócios.

Parágrafo Primeiro: Fica dispensada a formalidade da convocação, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia, nos termos do Parágrafo 2º, Artigo 1.072, da Lei nº 10.406, de 2002.

Parágrafo Segundo: Se todos os sócios se decidirem, por escrito, sobre a matéria objeto da reunião, fica dispensada a sua realização, nos termos do Parágrafo 3º, Artigo 1.072, da Lei nº 10.406, de 2002.

Parágrafo Terceiro: Os sócios que representam a maioria do capital social poderão promover a alteração do contrato social, independentemente do consentimento expresso ou tácito, por parte dos demais sócios, especialmente no que tange à exclusão de sócio que passe a colocar em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade.

Parágrafo Quarto: As deliberações que importem em alteração do presente instrumento, dissolução da sociedade, sua transformação em sociedade anônima e em especial a exclusão de sócio, somente poderão ser determinada em reunião especialmente convocada para esse fim, estando o sócio excluído ciente em tempo hábil para permitir o seu comparecimento e o exercício do seu direito de defesa.

9ª. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

10ª. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão o administrador quando for o caso.

11ª. A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

12ª. Os sócios poderão de comum acordo fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", inclusive para os administradores não pertencentes ao quadro societário, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

13ª. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo

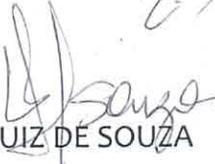
19ª. Fica expresse que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, segundo a remissão determinada pelo Artigo 1.054, ao Artigo 997, da Lei nº 10.406, de 2002.

20ª. Fica eleito o foro de São Sebastião para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

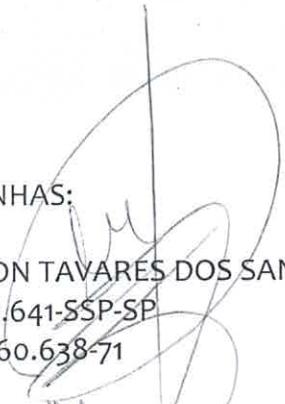
E, por se acharem em perfeito acordo, de tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-o em 03 (Três) vias de igual teor e forma, conjuntamente com 02 (duas) testemunhas abaixo a tudo presente, com a primeira via destinada á Registro e Arquivamento na JUCESP, e as demais devolvidas depois de anotadas para que produza os devidos fins e efeitos legais.

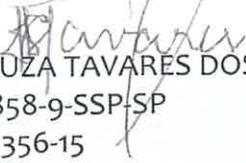
São Sebastião, 01 de Março de 2.009.


ANDERSON BARBOSA DA SILVA


KÉSIA LUIZ DE SOUZA

TESTEMUNHAS:


HENDERSON TAVARES DOS SANTOS
RG: 20.438.641-SSP-SP
CPF: 055.360.638-71


JOSEANE SOUZA TAVARES DOS SANTOS
RG: 35.489.858-9-SSP-SP
CPF: 770.163.356-15



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

ANDERSON BARBOSA DA SILVA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
 41968045 SSP/SP

CPF 313.150.228-26 DATA NASCIMENTO 10/06/1983

FILIAÇÃO
 BENEDITO BARBOSA DA SI
 LVA
 IDALINA DA SILVA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 AB

Nº REGISTRO 03092727482 VALIDADE 09/08/2023 1ª HABILITAÇÃO 13/11/2003

OBSERVAÇÕES
 A
 EAR

LOCAL SÃO SEBASTIAO, SP DATA EMISSÃO 18/10/2018

Maxwell Borges de Moura Vieira Diretor Presidente do Detran-SP
 ASSINATURA DO EMISSOR

SÃO PAULO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1704941325
 PROIBIDO PLASTIFICAR 1704941325